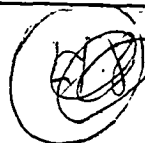




CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAUL

SEÇÃO DO PROTOCOLO



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0775/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0775/1993 DE 20/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:01:39

00000011568-10



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A MEIA ENTRADA PARA OS APOSENTADOS NOS
CINEMAS, TEATROS E ESPETÁCULOS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM

11 DE 97

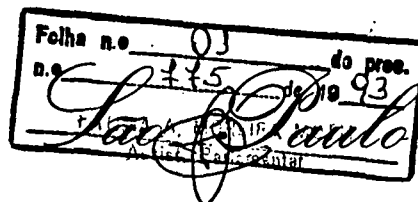
18/10/2010 12:01:39



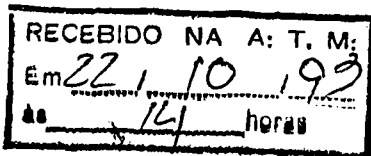
Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

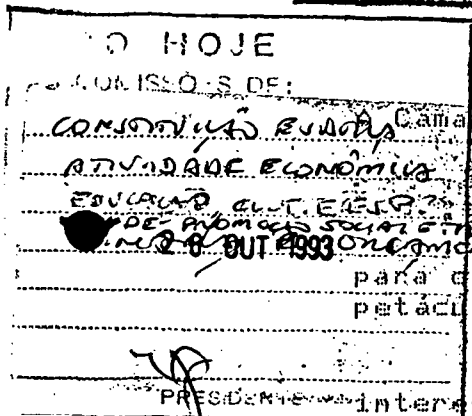
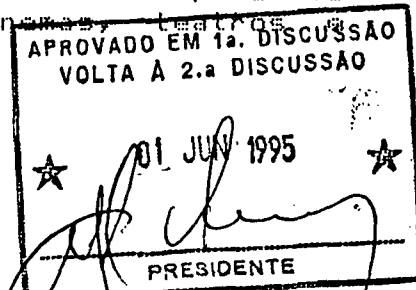
01-0775/93-5



PROJETO DE LEI Nº 793



Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos.



Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidades de Valor Fiscal do Município).

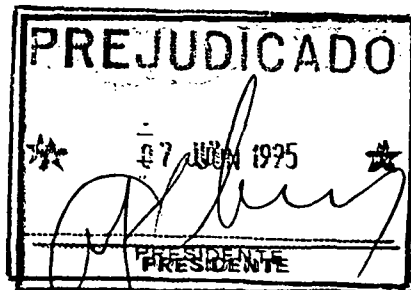
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/10/93

MOHAMAD SAID MOURAD
Vereador





Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proo.
n.º	775	de 93
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

O acesso dos aposentados aos eventos culturais, em especial aos cinemas teatros e demais espetáculos, tem sofrido sérias restrições devido aos altos preços dos ingressos cobrados.

É fato notório que os aposentados, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão, na maior parte das vezes o equivalente a um salário mínimo. Com este ínfimo valor pago à título de aposentadoria, estas pessoas mal conseguem sobreviver, devido aos altos gastos com alimentação e remédios, posto que os aposentados são pessoas idosas, quando não se aposentaram por invalidez.

Diante deste triste quadro dos aposentados brasileiros, como podem ter eles acesso a algum divertimento, como cinemas, teatros ou outros espetáculos, se, a despeito de sua condição, o valor pelos ingressos é o mesmo ?

Assim, o projeto de lei ora apresentado visa reparar uma injustiça para com nossos aposentados, que por anos a fio contribuíram para o bem estar social e o crescimento da Cidade, e que agora não têm condições para um simples momento de lazer, indo aos cinemas e teatros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 775 de 19 93 05 11 / 93 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

PL 118/93

em 05/11/93

FÁTIMA A. GORRA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

8 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chfz - A.T.IA.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/10 às 12 hs.
digo 8/11

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Novembro de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 23/11/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 445 de 1993
O Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

100 200

Assessoria de Planejamento

Em atendimento ao requerimento nº 1.234/1998, de 15/03/1998, o
Município de São Paulo, por meio da Assessoria de Planejamento,
informa que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi
destinado para a realização de uma viagem de trabalho.

Assessoria de Planejamento

Assessoria de Planejamento

Assessoria de Planejamento

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento , rubricado sob
folha n.º 5 / 20/15 / 193 n) <i>el</i>



Câmara Municipal de

PARECER
1984/93

Co. n.º	11.0	do proc.
N.º	11.0	12.12.93
O funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 775/93.

PUBLIQUE-SE EM

06/12/93

O nobre Vereador Mohamad Said Mourad apresentou o presente projeto de lei que visa "instituir a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos realizados no âmbito do Município de São Paulo".

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, 160, IV, e 191, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/93

(Handwritten signatures and stamps)
RELATOR
Secretaria

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 / 12 / 93
página 57 3º
conferido: *EA*

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 10 / 12 / 93

EA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14/12 as 13:30 h.

EA

1º nobre Vereador Marco Cunha
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

16 / 12 / 93
EA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.G.U. - juntados nesta data 29/12/93 a) *EA*
folhas de n° 6



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
2095/93

**93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 775/93:**

Visa o presente projeto de lei, apresentado pelo nobre Vereador Mohamad Said Mourad instituir a meia entrada para o ingresso de aposentados no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura não encontra óbices legais consoante parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça às fls. 05.

A justificativa que acompanha o presente projeto expõe de uma forma louvável os propósitos do Ilustre Vereador, sendo, no mérito, favorável o nosso parecer.

Sala, da Comissão de Atividade Econômica em, 28 de dezembro de 1993.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 12 / 19 93
pagina 34 coluna 19
conferido: [assinatura]

A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 29 / 12 / 93

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 29/12/93 às 14.00 h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

[assinatura]
08/02/94
[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 775 de 1993
O funcionário

PARECER
0061/94

1.ª DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SO- BRE O PROJETO DE LEI Nº 775/93

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, instituir a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos especializados no âmbito do Município de São Paulo. O projeto em tela também determina que, para ter acesso ao benefício, deverá o interessado comprovar a condição de aposentado através da apresentação de documento hábil. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos a multa de 5 UFMs (Unidades Fiscais do Município).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos ser meritória a proposta em questão, que se traduz em apoio e incentivo à expansão do leque cultural à disposição dos cidadãos aposentados.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/02/94.

Mariam Enri

Luana F.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 26 / 02 / 1994

pagina 43 coluna 2

conferido:

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho

Em, 28 / 02 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 19/3/94 as 15 h, 40m

AO NÚCLEO DE
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

1º / 03 / 94

[Assinatura]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documenta, rubricado

folha n.º 8 / 10 / 3 94 a) *[Assinatura]*



PARECER
0186/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 775 de 1993
O funcionário

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 775/93**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa a implantação da meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos na cidade de São Paulo.

O nobre Vereador justifica satisfatoriamente sua propositura, ressaltando os baixos valores pagos à título de aposentadoria que impossibilitam o lazer na vida destas pessoas que já contribuíram muito para a nossa sociedade.

Desta forma, é muito justo que tais pessoas possam desfrutar de um lazer cultural e até mesmo estarem participando da vida social da cidade.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho em 10/3/94

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/03/94
página 42 coluna 1ª
conferido: 

À Dcuta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14/03/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretaria de Finanças e Orçamento

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento
Em 14/03/94 às 14:56

MARGARETE NUNES SILVA

Secretaria de Finanças e Orçamento

Guilherme Gianetti

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

14/03/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
22/03/94



Câmara Municipal de São Paulo

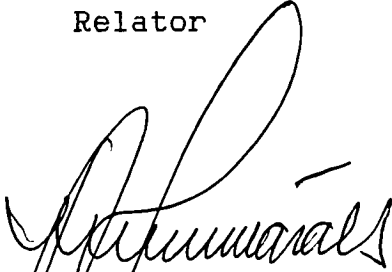
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo informe qual a repercussão, para o erário municipal, da entrada em vigor do projeto de lei nº 775/93.

Guilherme Gianetti, em 22.03.94

Relator

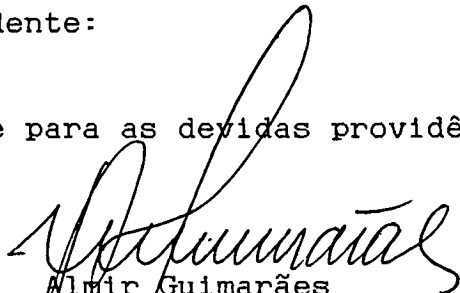
Deferido


Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de *São Paulo*

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

22/03/94

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

28/03/94

[Signature]
P R E S I D E N T E

À LEG. 3 - SENHORA CHEFE.

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

30.03.94

[Signature]
CAETANO DEL CIOPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG
Em *30/03/94*
Ho *18:10* horas
[Signature]

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

05-04-94



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra.. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

05-04-94



ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEQUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 • papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 5
Em 08/04/94



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 05 de abril de 1994.

DT7-LEGG
OFICIO N. 300084/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 68 do Regimen to Interno, encaminhe a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 775/93, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos - solicitando-lhe se dig ne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

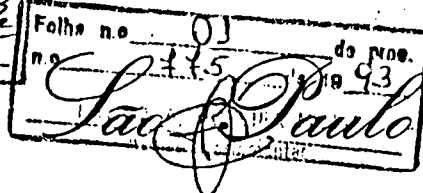
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do PL 775/93 e do despacho da comissão solicitante.

**A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.**

Z.A.



01 - PL
01-0775/93-5

Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 193

RECEBIDO NA A: T. M:

Em 22/10/93
às 16 horas

Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos.

HOJE

RECEBIDO NA A: T. M:

COMISSÃO ESPECIAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCADOR CLT. E EMP.
VDE. PROMOÇÃO SOCIAL
IN 28 OUT 1993

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26/10/93

MOHAMAD SAID MOURAD
Vereador



Folha No 13 do proc
No 775 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

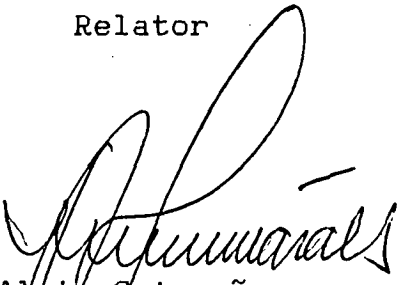
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo informe qual a repercussão, para o erário municipal, da entrada em vigor do projeto de lei nº 775/93.

Guilherme Gianetti, em 22.03.94

Relator

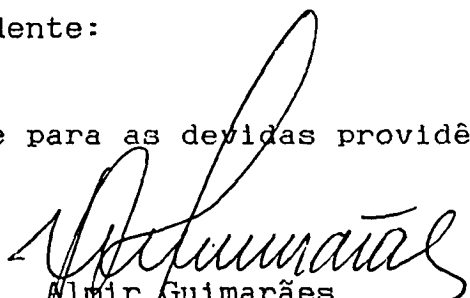
Deferido


Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	14	do proc
No	775	de 19 93
O Secretário		

São Paulo, 05 de abril de 19 94.

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300084 de 05-04-94, solicitando informações ao Executivo sobre o PL 775/93 do Ver. Mohammad Said Mourad para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: cópias xerográficas do PL e do despacho da comissão solitante.

Recebido
Em 6.14/94
Lucia Miranda
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 15

do processo nº 775-93 08.06.94 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

08-04-94

16
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 08/04/94 às 15:40 h.

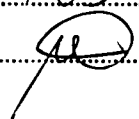
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

À

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16 a 26

Em 06.05.94

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 16	do proc. n.º 59-000.991-94*92
10 - OFICIO	
10-0173/94-2	

São Paulo, 05 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

160/94

Processo no. 59-000.991-94*92

10 - OFICIO
10-0173/94-2

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300084/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 775/93, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16 do processo no. 59-000.991-94*92.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/bel

A Com. de Finanças

6/5/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 06/05/94 às 16:00h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 2 de 2
nº 775
de 93
Encaminhada

Folha de informação nº 07

O processo nº 59.000.991-94*52 em/...../..... (a).....

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 775/93

Senhor Chefe de Gabinete

O projeto de fls. 3 prevê o benefício da "meia entrada" para todos os aposentados, independentemente da idade, e em todos os dias.

Na Lei nº 11.470, de 12.1.94, esse benefício é dado aos maiores de 60 anos, e somente nos dias úteis de segunda a quinta-feira.

Quanto à repercussão para o Erário Municipal (fls.4): nos espetáculos realizados nos espaços culturais desta Secretaria a bilheteria geralmente é destinada aos artistas contratados. Eventualmente a redução dessa bilheteria importará em destinação de verba para adequar os cachês.

Com relação aos cinemas e teatros particulares, a redução de receita poderá, s.m.j., refletir na arrecadação do ISS. Deverá, sempre, porém, ser levado em conta o benefício social advindo.

É nosso parecer, sob censura.

Em 22 de abril de 1994

MARIA DE LOURDES FERREIRA

Assessora Jurídica-S.M.C.



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-GABINETE

São Paulo, 25 de março de 1994

Portaria n.º 365/94

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar os servidores JOSÉ LUIS MARCONDES DE SOUZA PEREIRA, registro nº 130.486, JAVERT MONTEIRO, registro nº 670.277, LOIZ AVELINO DE LIMA, registro nº 670.250, ROSELY FREIRE BACCARIN, registro nº 115.593 e SHEILA MIHATLENKO CHAVES MACRI, registro nº 670.826, para, sob a Coordenação do primeiro nomeado, procederem aos trabalhos de elaboração da regulamentação da Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos pela metade do preço aos idosos, a partir de 60 anos.

Rodolfo Konder

RODOLFO KONDER

Secretário Municipal de Cultura

MF/lpc

03.03.2004
31103174
Luis F. C. B. Pereira
Oficial Adm. Geral III
R.F.: 515.688

RECEBIDA N.º 17
54.000-108-8004
Ass.
José Dirceuilson Oliveira dos Santos
Oficial de Administração Geral I
F. 001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 775 do 93
18

Folha de informação n.º 18

o processo n.º 59-000.168-94*04 em 30 . 03 . 94

Post Danilson Oliveira dos Santos
Oficial de Administração Geral I
T.M.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal
Assunto : Venda de ingressos a idosos

Departamento de Teatros
Senhor José Luis Marcondes de Souza Pereira

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

Em 30 de março de 1994.

WALTER DELLA NINA
Assessor Administrativo
S.M.C./G

Recebido
30/3/94
mf

/jios

10

Processo nº	775	do prog.
1º	775	do 1993
o funcionário		

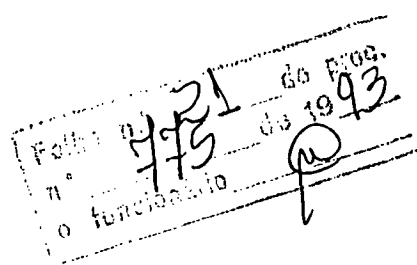
Handwritten: fus 503

Handwritten: 12. de Adm. Geral T.R.H. 503587

DOM - 31/03/94

365/94) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar os servidores JOSÉ LUIS MARCONDES DE SOUZA PEREIRA, reg. 130.486, JAVERT MONTEIRO, reg. 670.277, LUIZ AVELINO DE LIMA, reg. 670.250, ROSELY FREIRE BACCARIN, reg. 115.593 e SHEILA MIHAILENKO CHAVES MAGRI, reg. 670.825, para, sob a Coordenação do primeiro nomeado, procederem aos trabalhos de elaboração da regulamentação da Lei nº 470, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos pela metade do preço aos Idosos, a partir de 60 anos.

M I N U T A



11
RITA DE CASSIA
Dir. de Adm. Geral - 1.1.1.1.1.1.1.1.

Decreto nº , de de 1994

Regulamenta a Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994,
DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos idosos com mais de 60 anos o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço fixado para a venda destinada ao público em geral.

Parágrafo único - O benefício referido no "caput" deste artigo se aplica a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em equipamentos públicos ou particulares, somente durante os dias úteis, de 2ª a 5ª feira.

Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua carteira de identidade.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 1994,
441ª da fundação de São Paulo

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO MESQUITA PIMENTA, Secretário de Esportes, Lazer e
Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em de de 1994.

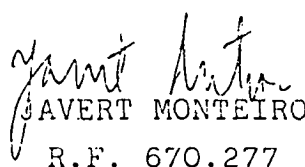
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

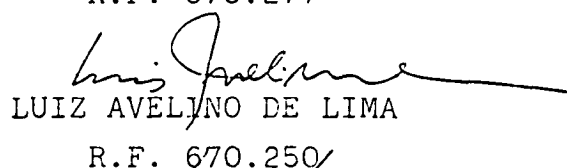
[Handwritten signature and initials]

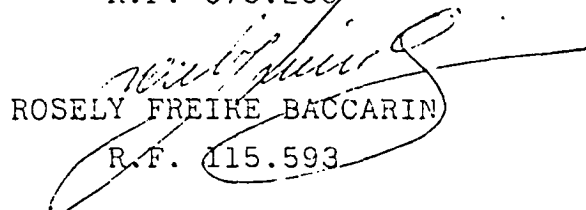
22
14
10/4

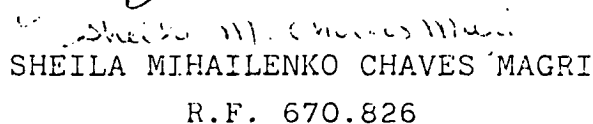
Ata da Reunião dos componentes da Comissão designada pela Portaria SMC-G nº 365/94 realizada no dia 18.04.94, às 15:00 horas.

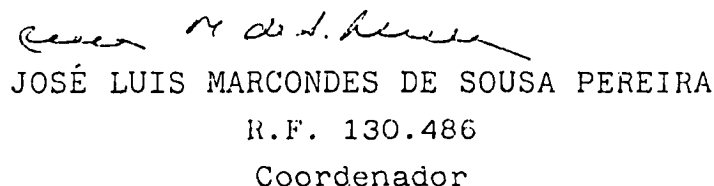
Aos dezoito dias do mês de abril de 1994, às 15:00 horas, reuniram-se no 10º andar do prédio desta Secretaria Municipal de Cultura os abaixo assinados, componentes da Comissão nomeada pela Portaria nº 365/94-SMC-G, para deliberar sobre a elaboração da regulamentação da Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, os quais assinaram Lista de Presença. O Coordenador da Comissão, Sr. JOSÉ LUIS MARCONDES DE SOUSA PEREIRA, presidiu a reunião, tendo submetido ao exame e deliberação dos presentes minuta de Decreto regulamentado a supra mencionada Lei 11.470/94, minuta essa que, após lida e discutida, foi aprovada por unanimidade pelos presentes, que a rubricaram. Finalmente, foi decidido retornar o presente expediente ao Sr. Chefe de Gabinete de SMC, com a minuta aprovada, para prosseguimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata.


JAVERT MONTEIRO
R.F. 670.277


LUIZ AVELINO DE LIMA
R.F. 670.250


ROSELY FREIRE BACCARIN
R.F. 115.593


SHEILA MIHAILENKO CHAVES MAGRI
R.F. 670.826


JOSÉ LUIS MARCONDES DE SOUSA PEREIRA
R.F. 130.486
Coordenador

Reunião dos componentes da Comissão designada pela Portaria SMC-G nº 365/94, realizada em 18.04.94, às 15:00 horas.

LISTA DE PRESENÇA

1 - Javert Monteiro - R.F. 670.277

Javert Monteiro

2 - Luiz Avelino de Lima - R.F. 670.250

Luiz Avelino

3 - Rosely Freire Baccarin - R.F. 115.593

Rosely Freire Baccarin

4 - Sheila Mihailenko Chaves Magri - R.F. 670.826

Sheila Mihailenko Chaves Magri

5 - José Luis Marcondes de Sousa Pereira - R.F. 130.486

José Luis Marcondes de Sousa Pereira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 15º proc. 775 93

Folha de informação nº 24

d. 19/4/94 n.º 59.000.168-94-04 em 19/4/94
Ol. de Adm. (a) Geral. R.F. 587.587

INTERESSADO: S.G.M.

ASSUNTO : Venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para idosos a partir de 60 anos. Regulamentação da Lei 11.470/94.

SMC-G

Dr. Itoby Alves Corrêa Júnior
Chefe de Gabinete

Nos termos da ata da reunião anexada a fls. , submetemos a Vossa Senhoria a minuta do Decreto que deverá regulamentar a Lei 11.470/94, retornando-lhe o presente expediente, para prosseguimento.

Em 18/04/94

Jose Luis Marcondes de Sousa Pereira
JOSÉ LUIS MARCONDES DE SOUSA PEREIRA
Coordenador

JLMSP/rcb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 726 do proc.

n.º 775 de 1993

Folha de informação n.º

-16-

d. processo

59.000.991-94*92

em

25 04, 94

Assistent

S. L.

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei 775/93

S.G.M. - ATL

Senhora Assessora Chefe

Retornamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 07, que endossamos.

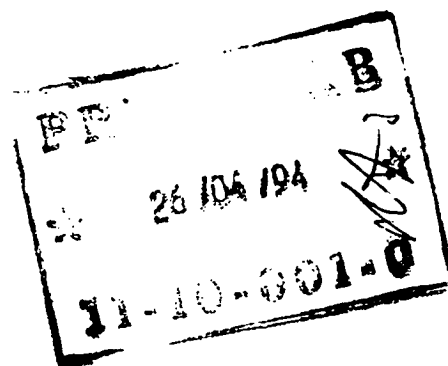
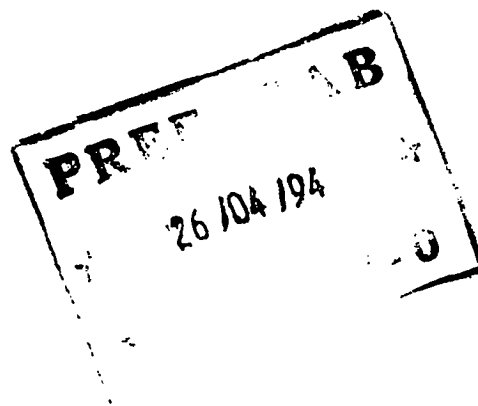
Outrossim, juntamos de fls. 08 a 15, a minuta proposta pela Comissão instituída através da Portaria SMC-365/94, para regulamentação da Lei nº 11.470; que trata do mesmo assunto.

Em 25 de abril de 1994.

Itoby Alves Corrêa Junior

Chefe de Gabinete

CAVD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 21 e folha de informação sob
n.º 11/05/94 a (10)



PARECER
0496/94

AO PROJETO DE LEI Nº 775/93

C. Municipal de São Paulo
194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 27	do proc. n.º 775	de 1993
o funcionário		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos.

Solicitadas informações ao Executivo, informam os órgãos competentes que a Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994, concede benefício semelhante aos maiores de 60 anos, e somente nos dias úteis de segunda a quinta-feira. Sobre a repercussão para o erário, nos espetáculos realizados nos espaços culturais da Secretaria Municipal de Cultura a bilheteria geralmente é destinada aos artistas contratados. Eventualmente, a redução dessa bilheteria importará em destinação de recursos orçamentários para adequar os cachês. Quanto aos cinemas e teatros particulares, a redução de receita poderá se refletir na arrecadação do ISS.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que a citada Lei atende, ainda que em parte, aos objetivos da propositura, com repercussão financeira evidentemente menor.

Destarte, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de maio de 1994.

Presidente - *[assinatura]*

Relator *[assinatura]*

[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/05/1994
pagina 29 coluna 2a
Conferido: AO

A A.T.M.
Em, 13/05/94

MARGARETE ANUNES SILVA
Secretária



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha nº	CONT. APARTADO
8	2	beth	199 extra	1.6.95	pres.	22	775/93

(item 27)

PL 734/93, do Vereador Mário Dias (PPR)

Autoriza o Executivo a alterar a denominação de logradouro o público situado no distrito de Santo Amaro.

Fase da discussão. 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

O SR ROBERTO TRÍPOLI (PV) - Sr. Presidente, estava conversando com o nobre Vereador Murillo Antunes Alves e não consta o nome da praça que será alterado.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Sugiro que aguardemos informações e NM passemos ao próximo item. Item 28.

PL 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad (PL)

Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º do proc. ORADOR n.º CONT. APART. 19
8	3	beth	199 extra ç	1.6.95	pres.

consulto os Srs. Vereadores se há alguma manifestação contrária. (Pausa) Está aprovado o item 28.

Passemos ao item 29.

29....~~norma~~



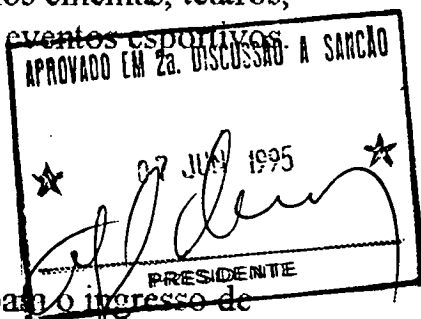
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 de 1993
n.º 775 de 1993

Substitutivo No. /95 ao Projeto de Lei 775/93

Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1o. - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2o. - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3o. - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4o. - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5o. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1995

Mohamad Said Mourad
Vereador

Maria Maria Ruadas

RECEBIDO DT-70 NO DIA
09
08/10/95 AS 25 HORAS
[Signature]

10000
-18-11-2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 31 do proc.
n.º 775 de 1993

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ATIVIDADE ECONÔMICA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O SUBSTITUTIVO AO PL. 775/93.-----

De autoria do nobre Ver.Mohamad Mourad, o Substitutivo em tela objetiva acrescentar a expressão "eventos esportivos" ao projeto original.

No aspecto legal nada temos a opor quanto ao acréscimo sugerido.

No mérito e aspecto financeiro, concordamos com a introdução dos eventos esportivos para o pagamento de meia entrada aos aposentados.

Favorável, pois, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DÁRCIO
OTATO
MOMURA
MMENTOR
GILSON
MOOA
SANCHES
LUCIANI
NELO

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

FARIA
CESME
IAUANIA
DALMO
EDER
GIANOTI
MUTAN

ATIVIDADE ECONÔMICA
LÍDIA
SALA
LITA
PACHECO
ITALO
CATEGA
CINTAA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ANA MARIA
EDUARDO
ADALDO
FELI
M. DIAS
TAIPOCI
SEAGIO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

AGUIAR
DILONE
EDSON
GABIBO
J. J. N. D. C.
MOURADO
PACENGA
LISCOMÉ
ZENAS

RECEBIDO 07-10 NO DIA
09/06/95 AS 15 HORAS

CÓD. 0561

SBC. -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -


 Folha n.º 38 do proc.
 n.º 775 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	3	dalva	201ªSE	7.06.95	Presidente	

* * *

- PL 775/93, do Vereador Mohamad Said

Mourad (EL) Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatro e espetáculos. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não

há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. OS Sr.s Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Re-gimentalmente, se há algum vereador que queira se manifestar, que o faça agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte:

:::::..... item 18., pl 402 -- Morgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

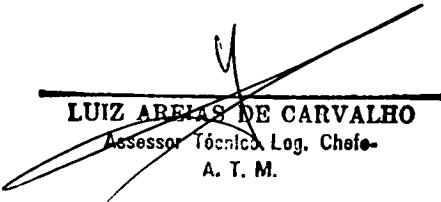
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 33 -

do processo nº..... 01-0775 de 19..... 93 (a)..... *Alencar*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.30 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 201ª Sessão Extraordinária de 7 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

09.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

16 / 06 / 95

17:15 

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

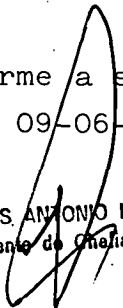
09-06-95


ZIEGLA BORDIN ANDREONI
Chefe de Serviço Técnico I

Srta. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

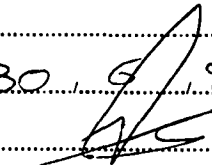
09-06-95


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Chefe Técnico

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34 a 40

Em 30. 6. 95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 de rec.
Nº 775
Funcionário

São Paulo, 13 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 775/93 de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - dispondo sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1995

Folha Nº 35 do proc.
Nº 775 de 1993
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 30 do Processo nº 001077593. (PROJETO DE LEI Nº 775/93). Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil. Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFGs (Unidades de Valor Fiscal do Município). Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ...José Cristina Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1995. Chefe da Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 36 do proc.
Nº 715 de 1993
funcionário

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretora do Departamento
Diretor Téc. de Departamento

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edvaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	37	do proc.
Nº	745	de 1993

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

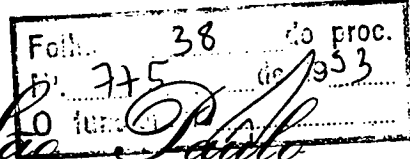
Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFMs (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1995.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº 35	Nº 775	Nº 93
O Funcionário		

SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 13 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 297 , de 13.06.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 775/93 , de autoria do Ver. Mohamad Said Mourad.

Anexo:

Realiz an
14/06/95
Regina Lourenço
REGINA LOURENÇO
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº 775 de 19 93-30-6-95 (a) 12

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

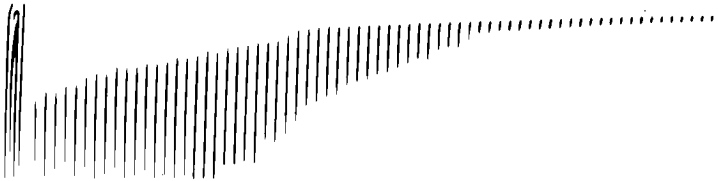
30-06-95


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 11

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....





Prefeitura do Município de

São Paulo, 29 de junho

de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

15-0140/1995

Ofício A. J. L. n.º

150/95

Folha n.º 41 do proc.
n.º de 19
São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 29 JUN 1995

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
ATIVIDADE ECONÔMICA
RECURSOS, CULT. E ESP.
RECURSOS E OBRAS

Senhor Presidente

REJEITADO O VETO

04 ABR 1997

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

29/06/95

15:45 horas

PR. DENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/297/1995, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 7 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 175/93.

Referida propositura, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, institui a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Sem desmerecer os nobres propósitos norteadores da medida, porém, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, em vista de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, inicialmente, observo que a lei aprovada fere o princípio da livre iniciativa, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV, parágrafo único, aliás, estritamente vinculado ao princípio da livre concorrência, ambos com reflexo na doutrina da garantia e proteção aos direitos fundamentais do indivíduo.

Considerando os princípios supra e os objetivos do Estado, a atuação deste na ordem econômica deve desenvolver-se de forma a não reprimir a liberdade de iniciativa particular e sim, ao contrário, incentivá-la, em favor do desenvolvimento econômico e social.

A Lei Orgânica do Município dá esse mesmo enfoque ao exercício de atividade econômica, sob o controle do Poder Público, como se vê no seu artigo 160.

EDIÇÃO DE ANAIS

29 JUN 1995

- DT. 10 -

Portanto, ao impor à iniciativa privada, a redução no preço dos ingressos em cinemas, teatros e outros espetáculos, a medida está interferindo diretamente na atividade econômica, em aspecto que é alheio à vontade do Estado, contrariando o princípio constitucional apontado.

Não bastasse tanto, a propositura em foco também implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo.

Assim ocorre porque a lei aprovada, por seu amplo teor, abrange também os teatros, estádios e demais espaços públicos municipais, onde se realizem espetáculos promovidos pelo Município.

Portanto, a medida incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, conforme disposição contida no artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

O mesmo cabe dizer quanto à competência, também privativa, do Prefeito, para o estabelecimento de projetos culturais, artísticos ou esportivos a serem implementados, bem assim para a fixação do valor dos respectivos ingressos, cuja previsão deve integrar o orçamento anual.

Ademais, observo que a redução em receita devidamente prevista, imporá o remanejamento de verbas para fazer face às despesas dos eventos, especialmente nos casos em que há contratação de artistas.

Nítida, portanto, a repercussão orçamentária da medida, contrariando a disposição contida no artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Aliás, mesmo quando atinge diretamente a atividade privada, a lei em exame alcança, indiretamente, as receitas do Município, pois a redução da bilheteria terá reflexos sobre a arrecadação do ISS, mais uma vez com interferência no orçamento municipal.

Portanto, o texto aprovado, legislando sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, cuja iniciativa lhe é reservada (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica), viola o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição do Estado e 6º de nossa Lei Orgânica.

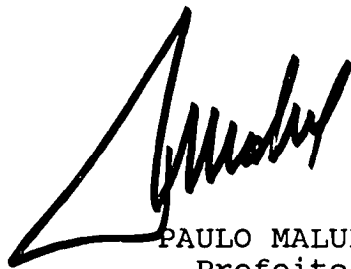
Os motivos acima já são suficientes para determinar o veto integral ao projeto de lei aprovado.

No entanto, devo apontar, ainda, sua contrariedade ao interesse público, na medida em que disciplina matéria igual à abordada por lei anterior, contemplando os maiores de 60 anos (lei nº 11.470 de 12/01/94), dentre os quais deve se colocar a grande maioria dos aposentados, pois conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, a confundir sua aplicação e alcance, vindo, assim, a contrariar o interesse público.

Ou seja, além da inconstitucionalidade apontada, também o interesse público recomenda o veto ao projeto aprovado, que aponho, com fundamento ao artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Devolvo o assunto, por conseguinte, com a cópia autêntica de início referida, para a devida apreciação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os portestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Exclência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
DRCJ/csn.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1975

Folha n.º 99 do proc.
n.º _____ de 19 ____

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 30 do Processo nº 001077593. (PROJETO DE LEI Nº 775/93). Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil. Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município). Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ...José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo conferi. São Paulo, 09 de junho de 1995. Chefe da Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do proc.
n.º		do 19

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento
Chefe da Seção Técnica I Diretor Tég. de Departamento
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

São Paulo, 30 de novembro de 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
D.D. Prefeito Municipal de São Paulo
Capital

Senhor Prefeito

Secret. Cultura
A A.T.L. - Vnto
Massige
Mohel
5/12/94

Na qualidade de Diretor Presidente da Associação "Patronos do Theatro Municipal de São Paulo", vimos à honrosa presença de Vossa Excelência manifestar nossa preocupação pessoal e de significativa parcela dos promotores e empresários artísticos que atuam no Município de São Paulo, diante do inadministrável número de leis em vigor e projetos de lei em tramitação (quadro anexo), todos de iniciativa do Legislativo, dispondo sobre a redução ou gratuidade nos ingressos vendidos para os espetáculos realizados, notadamente no Teatro Municipal de São Paulo.

Como Vossa Excelência bem sabe, a par a ilegal intervenção do Poder Público nas atividades organizadas por entidades particulares, matéria que já é objeto de discussão na esfera judicial, as normas em vigor e em tramitação legislativa colocam em risco iminente toda a programação internacional e, quiçá a nacional, da temporada de 1995, de custos sabidamente elevados, para as quais a arrecadação da bilheteria compõe, obrigatoriamente parte da receita.



Folha n.º	47	do pros.
n.º		do ano
Assinatura		

DIANTE - 0 - 00000000

São Paulo - 00000000

00000000

Diante do exposto, parece-nos que o tema ora tratado que ademais, envolve toda a política artístico cultural traçada pela gestão de Vossa Excelência para as atividades do Teatro Municipal de São Paulo exige uma ação imediata, de sorte a viabilizar o prosseguimento de um trabalho obstinado, que é o de inserir a Cidade de São Paulo entre as principais capitais do mundo artístico cultural.

Certos da habitual atenção de Vossa Excelência ao nosso pleito, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossa profunda admiração e respeito.

Cordialmente,

ASSOCIAÇÃO PATRONOS DO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

José Ermírio de Moraes Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

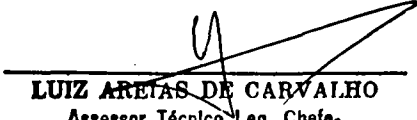
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 48 -

do processo nº..... 01-775 93 de 19..... (a)..... 9/3/95

Às Comissões de Const.e Justiça, Atividade Econômica, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto
Total.

30-06-1995


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SE GUE.....justado....., nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº.....

Em.....06, 02, 96

(a).....



17 - RELCOM
17-0042/1996

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 775/93.

Folha nº	775	de 775
n.º	775	de 775

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 775/93, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que institui a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes a proposição restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 07 de junho p.passado, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo autor.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, o texto recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da contrariedade ao ordenamento constitucional alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada fere o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez



Câmara Municipal de

Folha n.º	150	de 199	13
n.º	150	de 19	13

São Paulo

que, ao impor à iniciativa privada a redução no preço de ingressos, a medida está interferindo diretamente na atividade econômica, em aspecto que é alheio à vontade do Estado.

Sustenta ainda, o Chefe do Executivo, que a propositura implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo, na medida em que a proposta incide também sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 70, VI, da Lei Orgânica do Município. Sob essa ótica o projeto viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

No mesmo vício incorreria o texto aprovado por estar legislando sobre matéria orçamentária, dada a repercussão nessa área que a redução de receita provocará.

Sob o aspecto da contrariedade ao interesse público aduz o Sr. Prefeito que a medida disciplina matéria igual à abordada pela Lei nº 11.470/94, o que conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, confundido sua aplicação e alcance.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	173	de 19	93
-----------	-----	-------	----

Realmente assiste razão ao Chefe do Executivo, devendo-se manter o Veto Total aposto, porém não por todos os motivos alegados.

O argumento alusivo à ingerência deste Legislativo nos assuntos inerentes ao Executivo, sob o fundamento de que o projeto incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, deve ser rejeitado, pois o texto aprovado não cerceia ou imiscui-se nesse poder de administrar os bens municipais que detém o Alcaide. Realmente, cabe a ele a administração dos bens públicos do Município, que deve ser exercida na forma da lei. Competência para administrar não implica num poder ilimitado, independente e autônomo. Esse poder deve ser exercido segundo o que dispuser a lei. Aliás, isso vale para toda atividade do Sr. Prefeito, que, na qualidade de administrador do Município, gere as receitas municipais, cuida dos bens públicos, executa obras e serviços, dirige e organiza o funcionalismo, etc., porém sempre dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos pela lei.

A alegação de que o texto aprovado legisla sobre matéria orçamentária de maneira reflexa, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV, e 137 da Lei Orgânica do Município, deve igualmente ser rechaçado.



Câmara Municipal de São Paulo

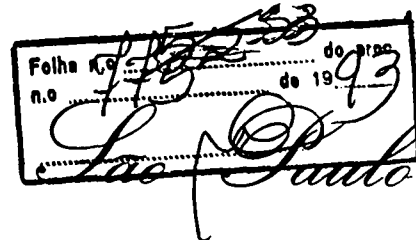
Folha n.º 103	de 19
93	

Com efeito, apenas as matérias orçamentárias "stricto sensu" (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual) é que estão reservadas à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito. O fato da propositura ter implicações financeiras não a coloca entre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, pois desapareceu da ordem constitucional a iniciativa exclusiva do Chefe do Governo em matéria financeira. Realmente, o texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência para a iniciativa das leis seja reservada ao Chefe do Executivo.

Entretanto, no que diz respeito à alegada violação ao princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, devemos concordar com o Sr. Prefeito. A intervenção do Poder Público Municipal no exercício da atividade econômica deve limitar-se ao âmbito do poder de polícia administrativa, tendo em vista a defesa do consumidor e do meio ambiente; o controle da execução de obras; a edição de normas relativas às edificações, instalações e serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; a normatização do comércio; a regulamentação da afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, etc.



Câmara Municipal de



Enfim, a instituição de meia entrada para ingresso de aposentados nos locais referidos foge totalmente às atribuições do Município no que diz respeito aos seus poderes de intervenção na atividade econômica privada.

Norma da natureza do presente projeto constitui indevida ingerência do Poder Público Municipal na iniciativa privada, configurando, portanto, inconstitucionalidade insanável.

Diante disso, portanto, quanto ao vício de inconstitucionalidade, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

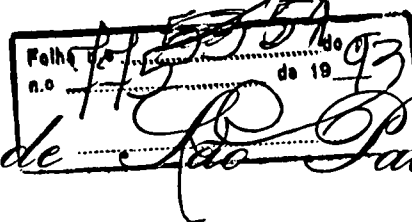
Quanto ao aspecto de contrariedade ao interesse público, as Comissões de Atividade Econômica e Educação, Cultura e Esportes corroboram o entendimento do Sr. prefeito de que a existência da Lei nº 11.470/94 já disciplina a matéria abordada pelo presente projeto, uma vez que contempla com a meia entrada os maiores de 60 anos, faixa etária onde se encontra a maioria dos aposentados. Assim, a edição de mais uma lei sobre o assunto apenas traria confusão e dificuldades na sua aplicação.

Portanto, quanto ao mérito somos igualmente

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL



Câmara Municipal de São Paulo



A Comissão de Finanças e Orçamento também acompanha o posicionamento das demais Comissões, pois entende que a citada Lei 11.470/94 atende, ainda que em parte, aos objetivos desta propositura, porém com repercussão financeira evidentemente menor.

Assim, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Sala das Comissões Reunidas,

06/02/96

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento



Câ. 17 - RELCOM
17-0043/1996

Principal de São Paulo

Folha nº	175	do livro	55
nº	175	de 19	93

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 775/93.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 775/93, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que institui a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

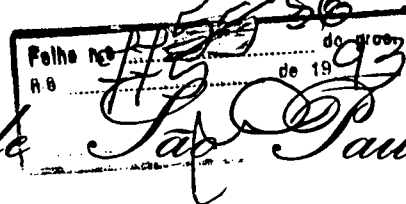
Após a regular tramitação pelas Comissões competentes a propositura restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 07 de junho p.passado, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo autor.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, o texto recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da contrariedade ao ordenamento constitucional alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada fere o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que, ao impor à iniciativa privada a redução no preço de



Câmara Municipal de São Paulo



ingressos, a medida está interferindo diretamente na atividade econômica, em aspecto que é alheio à vontade do Estado.

Sustenta ainda, o Chefe do Executivo, que a propositura implica em ingerência do Legislativo em esfera de atuação específica do Executivo, na medida em que a proposta incide também sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, consoante dispõe o artigo 70, VI, da Lei Orgânica do Município. Sob essa ótica o projeto viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 29 da Constituição Federal.

No mesmo vício incorreria o texto aprovado por estar legislando sobre matéria orçamentária, dada a repercussão nessa área que a redução de receita provocará.

Sob o aspecto da contrariedade ao interesse público aduz o Sr. Prefeito que a medida disciplina matéria igual à abordada pela Lei nº 11.470/94, o que conduz à multiplicidade de diplomas semelhantes, confundido sua aplicação e alcance.

Muito embora os esforços do Sr. Prefeito, não podemos concordar com as razões de veto apresentadas por S.Exa., devendo-se rejeitar o Veto Total aposto, pelas razões a seguir expostas.



Camara Municipal de São Paulo
Folha nº 19
de 19 de 19

O argumento alusivo à ingerência deste Legislativo nos assuntos inerentes ao Executivo, sob o fundamento de que o projeto incide sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, deve ser rejeitado, pois o texto aprovado não cercela ou imiscui-se nesse poder de administrar os bens municipais que detêm o Alcalde. Realmente, cabe a ele a administração dos bens públicos do Município, que deve ser exercida na forma da lei. Competência para administrar não implica num poder ilimitado, independente e autônomo. Esse poder deve ser exercido segundo o que dispuzer a lei. Aliás, isso vale para toda atividade do Sr. Prefeito, que, na qualidade de administrador do Município, gere as receitas municipais, cuida dos bens públicos, executa obras e serviços, dirige e organiza o funcionalismo, etc., porém sempre dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos pela lei.

A alegação de que o texto aprovado legisla sobre matéria orçamentária de maneira reflexa, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, 52º, IV, e 137 da Lei Orgânica do Município, deve igualmente ser rejeitado.

Com efeito, apenas as matérias orçamentárias "stricto sensu" (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual) é que estão reservadas à iniciativa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	58	de	procc
N.º	118	de	1993

legislativa privativa do Sr. Prefeito. O fato da propositura ter implicações financeiras não a coloca entre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, pois desapareceu da ordem constitucional a iniciativa exclusiva do Chefe do Governo em matéria financeira. Realmente, o texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência para a iniciativa das leis seja reservada ao Chefe do Executivo.

No que diz respeito à alegada violação ao princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, não faz sentido o Executivo sustentá-la, uma vez que sancionou a Lei nº 11.470/94, a qual atribui igualmente redução no preço dos ingressos em cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos e outros espetáculos à população maior de sessenta anos.

Assim, se há ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, como quer o Executivo, neste projeto, já havia então no PL nº 118/93, que deu origem à Lei nº 11.470/94, sem que o Chefe do Governo tenha levantado qualquer oposição àquele texto, tanto que o sancionou e promulgou na íntegra. Ora, o presente projeto é, em seu conteúdo relativo à concessão de uma redução no preço de ingressos, igual ao que deu origem à Lei 11.470/94, só que com a diferença que atribui o benefício aos aposentados em geral, independentemente da idade.



Câmara Municipal de Jacarepauçu

Folha nº 59
de 10
1993

Ora, o vício de inconstitucionalidade não encontra graduações. Não existem leis mais ou menos inconstitucionais que outras. Ou o diploma ofende a ordem constitucional ou não ofende. Assim, se a Lei nº 11.470/94, na visão do Sr. Prefeito, não viola a Lei Maior, tanto que a sancionou, bem como, através do Secretário Municipal de Cultura, designou servidores para procederem a trabalhos de elaboração da regulamentação da Lei nº 11.470/94, que culminou com a apresentação de Minuta de Decreto, este projeto igualmente também não pode violar a Constituição, eis que concede o mesmo benefício que aquele consubstanciado na referida lei.

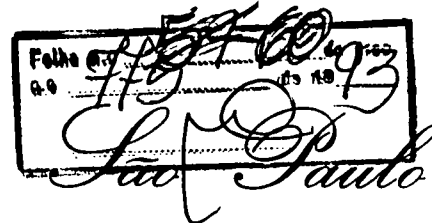
Portanto, quanto aos alegados vícios de inconstitucionalidade, não assiste razão ao Sr. Prefeito, optando a Comissão de Constituição e Justiça

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Quanto ao mérito, igualmente descabida a tese do Executivo. Em verdade a edição desta lei não colide com a Lei 11.470/94, e tampouco conduz a dificuldades na aplicação de ambos os diplomas, que são absolutamente compatíveis. Não haveria qualquer problema na exegese de ambos os textos. Simplesmente o direito a redução no preço dos ingressos caberia tanto aos maiores de sessenta anos,



Câmara Municipal de São Paulo



independentemente de sua condição de aposentado, quanto aos aposentados, sem se levar em consideração sua idade.

Diante disso, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Quanto ao aspecto atinente à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista o desprezível impacto financeiro que o projeto acarreta, eis que, como o próprio Alcaide sustenta em suas razões, a maioria dos aposentados se encontra na faixa etária com mais de sessenta anos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/96.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

A. A. T. H.
Em

07/02/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 68 do proc. 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	67		26 01	9/4		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

Item 48 - Discussão e votação únicas do veto total' aposto pelo Executivo ao PL 775/93, do Vereador Mohamad Said Mourad (PMDB), que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros e espetáculos. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —



68

Folha n.º 68 do proc. n.º 12

ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
30	1	Camilo	26ª Ordin.	9/4/97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

3 Está rejeitado o ~~voto~~ voto. Vai à promulgação.

~~Está aceite o voto. Arquivar-se o projeto.~~

Vamos passar ao item seguinte (52) - PL 72/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-775 de 19 93 (a) 63
596

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente,
devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 23 / 04 /
às 18:30 horas
R

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto total.

10-04-97

MARGARETE GUINÉS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Legislação

Sra. Chefe.

Providenciado. conforme determinação de V.Sa.

10-04-97

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

S

SEGUE *m* juntado *P* nesta data, documento *P* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *S* 64/66
Em 17.05.97
(a) *P*



Folha No 64 do proc.
No 775 de 1993
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0069/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 775/93 de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - dispondo sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 65 do proc.
No 775 de 19 92
O funcionario 7

São Paulo, 11 de abril de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 069 de
11/04/97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **775/93**.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
14 04 97
Elisabete Chapar
Oficial de Serviços
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

66

do processo n°

775 de 19 93 17.05.97

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Juntar ao Processo o Of. ATL n° 048/97. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

17-05-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Gabinete Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

17-05-97

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* n° *s* *67/76*

Em *26* *05* *97*

(a) *J*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha No 67 do proc.
No 775 de 19 93
O funcionário

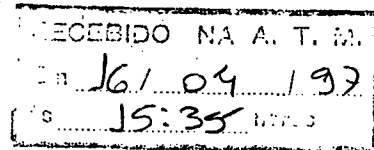
São Paulo, 16 de abril de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

048 /97

15 - DOCREC
15-0053/1997



Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 775/93, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12,325.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3;

Em 16/4/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM - CC
em 16/04/97
No 19.00 horas





Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0069/1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0297/1995

Folha no	44	do proc.
N.º		de 19
Folha No	68	do proc
Nº	775	do 19 93
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 30 do Processo nº 001077593. (PROJETO DE LEI Nº 775/93). Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil. Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFGMs (Unidades de Valor Fiscal do Município). Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...MARCOS ANTONIO LEONARDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ...José Carlos Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1995. Chefe da Seção

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 69 do proc
No 775 de 19 93
O funcionário

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LÉILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento
Chefe de Seção Técnica I Diretor Tóp. do Departamento
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



Folha N.º	70	do proc.
N.º	725	de 19 88
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

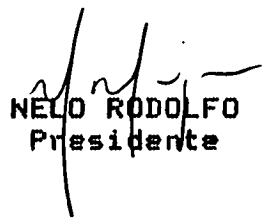
São Paulo, 23 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0209/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.325 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 775/93). (VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD).
Dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil. Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município). Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-



Câmara Municipal de São Paulo

C" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

ZUZUASSATO

Eu, .. Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 17 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LINES DA SILVA

.. Chefe de Seção Técnica, III.

Substituto

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO..

Diretora do

Departamento Técnico de Dept.o-DT. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

Nelo Rodolfo

Milton Leite da Silva

Vicente Viscome

Henrique Pacheco

Antonio de Paiva Monteiro Filho

Antonio Goulart

Carlos Neder

MAL

7-1-1-



Folha No 73 do proc.
No 775 do 1923
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.325 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 775/93)
(VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD)

Dispõe sobre a meia entrada
para os aposentados nos
cinemas, teatros, espetáculos
e eventos esportivos.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 5 (cinco) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	221 05 / 19 97
pagina	40 coluna 3.ª
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

LEI Nº 15.352 DE 16 DE ABRIL DE 1997
(PROJETO DE LEI Nº 272/93)
(VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD)

Dispõe sobre a meia entrada para os apresentadores nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 2º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para o ingresso de apresentadores nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de apresentador mediante a apresentação de documento hábil.

Art. 3º - O desrespeito ao disposto nesta lei pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de 2 (dois) UFM's (Unidades de Valor Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha Nº 74 do proc.
Nº 775 do 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 23 de abril de 1997
Folha No 75 do proc.
No 775 do 1997
O funcionário [assinatura]

Recebi Ofício Leg.3 nº 209/97 de 23.04.97, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da Lei nº 12.325, que dispõe sobre a meia entrada para os aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

PL 775/93

RECEBI EM:
28/4/197

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

76

do processo n.º

775 de 19. 93 26. 05. 97

(a)

JOZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento
ao arquivo.

26-05-97

ARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

27.10.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ A 76# fls.

Arquivo em 11-6-97

O Func.º

LISA ANGÉLICA MARIA GUMARAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)